



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 359, de 2007)

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos que dispõe o art. 10 da MPV, e ao art. 14 da MPV a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição dos valores das vantagens a que se referem os arts. 4º e 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade.” (NR)

“Art. 14. Ficam revogados:

.....
VI –

g) o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 10.910/2004 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas. *dm*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

2

Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a inconstitucionalidade contida na Lei nº 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para aprovar a presente Emenda.

Sala da Comissão,


Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

